

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.127 - US (2011/0125464-9) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : J G F
ADVOGADO : RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A M N F
ADVOGADO : HELCIO ALBUQUERQUE DE SOUSA E OUTRO(S)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa.

2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).

4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

5. Pedido deferido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer deferindo o pedido de homologação, a retificação de voto da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhando o voto divergente, e os votos dos Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Cesar Asfor Rocha, no mesmo sentido, por maioria, deferir o pedido de homologação. Vencida em parte a Sra. Ministra Relatora. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Laurita Vaz, Felix Fischer, Castro Meira, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de agosto de 2012

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.127 - US (2011/0125464-9) (f)

REQUERENTE : J G F
ADVOGADO : RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A M N F
ADVOGADO : HELCIO ALBUQUERQUE DE SOUSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de dissolução de casamento – que também decidiu acerca da guarda e visitação dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens do casal – formulado por J. G. F. em face de A. M. N. F.

Petição inicial (fls. 02/06): o requerente sustenta que as partes se casaram em 26/09/1992, no Brasil, optando pelo regime da comunhão parcial de bens. Dessa união nasceram dois filhos: S.C.F., em 14/04/1993, e J. N. F. em 16/06/2002.

Sustenta que, por razões de foro íntimo, formulou pedido de divórcio consensual perante a Comarca da 11ª Seção Judiciária do Condado de Dade, Flórida/US. Menciona que em 24/07/2008 a sentença de dissolução do casamento foi prolatada e “o acordo regulador proposto e ratificado entre os postulantes” (fl. 04) acerca da guarda e visitação dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens do casal foi ratificado pelo Juízo, fazendo parte integrante da sentença.

Assegura que “todos os documentos essenciais para a concessão do pleito homologatório, bem como outros que se fazem indispensáveis para a demonstração da tutela de urgência, estão devidamente traduzidos por profissional juramentado” (fl. 04).

Despacho (fl. 22): proferido pelo i. Min. Asfor Rocha, no exercício da presidência, determinando que o requerente providencie a juntada do inteiro teor do acordo de ajuste marital mencionado na sentença de divórcio, acompanhado de chancela consular e de tradução oficial, no que foi atendido às fls. 31/194.

Contestação (fls. 355/360): A. M. N. F. alega que a ação de divórcio, proposta pelo requerente, somente versou sobre a separação do casal, a guarda e a pensão alimentícia dos filhos, sem fazer menção sobre a partilha de bens.

Superior Tribunal de Justiça

Informa que em 21/11/2007 ajuizou ação de separação judicial litigiosa na comarca onde havia sido celebrado o casamento, objetivando dissolvê-lo, além de estabelecer a regra acerca da guarda dos filhos e a partilha dos bens comuns, o qual foi autuada sob o nº 26406/2007 e distribuída à 3ª Vara de Família de São Luis.

Aduz que o requerente vêm impondo uma série de óbices ao regular andamento do feito, dentre os quais se enquadra o presente pedido de homologação e o pedido de suspensão do processo até o julgamento final por esta Corte.

Informa que o requerente jamais forneceu qualquer ajuda material aos filhos, não obstante existir previsão na sentença estrangeira que pretende homologar, razão pela qual também ajuizou uma ação de alimentos, autuada sob o nº 34257/2009 e distribuída à 5ª Vara de Família da Comarca de São Luiz.

Por fim, no tocante aos requisitos formais à homologação da sentença estrangeira, alega que o requerente não trouxe aos autos certidão do trânsito em julgado.

Pugna, assim, pelo indeferimento do pedido de homologação da sentença proferida pela Justiça americana, com a condenação da requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Réplica (fl. 475/485): J. G. F. refuta a alegação de A. M. N. F. de que o acordo homologado perante a Justiça norte-americana não traz disposição acerca da partilha de bens, pois a sentença homologanda dispôs acerca da propriedade situada nos Estados Unidos e do veículo Chevy Uplander 2005. Sustenta que com relação à divisão de valores a receber por J. G. F. em ação de indenização por danos materiais não prospera a alegação de A. M. N. F. de que o laboratório onde ocorreu o incêndio teria sido montado e adquirido com suporte financeiro do genitor de A. M. N. F., pois não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

Informações (fls. 532/545): A. M. N. F. juntou às fls. 532/545 cópia de sentença da 4ª Vara de Família de São Luis/MA (Processo nº 26406-61.2007) de 19/09/2011, na qual foi decretado o divórcio do casal, além de:

- i) consignar que a mulher voltará a usar o nome de solteira;
- ii) disciplinar o direito de visitas do pai aos filhos em finais de semana e feriados alternados e metade das férias escolares;

Superior Tribunal de Justiça

iii) indeferir o pedido de guarda formulado pelo autor, permanecendo, assim, a mãe;

iv) determinar a partilha do valor recebido por J. G. F. a título de danos morais, em ação proposta contra NORTE GÁS BUTANO, cujo bloqueio de 50% fora deferido nos autos da ação cautelar de sequestro (Processo nº 6399-14.2008.8.10.0001), em trâmite também perante a 4ª Vara de Família da Comarca de São Luis/MA.

Acolhi a promoção do Procurador-Geral da República (fls. 527/528) e determinei o cumprimento das diligências (fls. 547).

Informações (fls. 553/557): foram prestadas pelo i. Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara de Família de São Luis/MA (Processo nº 34257/2009), noticiando a prolação de sentença, na qual foram fixados os alimentos a serem pagos pelo genitor no valor de 4 (quatro) salários mínimos para cada um dos filhos;

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 559/560): da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinando pela homologação parcial da sentença estrangeira, afastadas as disposições acerca de guarda, visitação e alimentos e com explicitação de que “a homologação não surte efeitos em relação à divisão da indenização decorrente da sentença prolatada pela Justiça brasileira”, mas somente quanto à propriedade situada nos Estados Unidos bem como do veículo Chevy Uplander 2005.

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.127 - US (2011/0125464-9) (f)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : J G F
ADVOGADO : RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A M N F
ADVOGADO : HELCIO ALBUQUERQUE DE SOUSA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a lide à possibilidade de homologação da sentença estrangeira apresentada a esta Corte, proferida em 24/07/2008, na qual o Juízo norte-americano dissolveu o casamento, ratificando acordo celebrado entre as partes em 23/06/2008 que regulou a guarda e visitação dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens do casal.

A sentença foi contestada, tendo a requerida alegado que a ação de divórcio, proposta pelo requerente perante a Justiça estrangeira, somente versou sobre a separação do casal, sobre a guarda e pensão alimentícia dos filhos, sem fazer menção sobre a partilha de bens.

Assevera que foi proposta em 21/11/2007 ação de separação judicial litigiosa na comarca onde havia sido celebrado o casamento, objetivando dissolvê-lo, além de estabelecer a regra acerca da guarda dos filhos e a partilha dos bens comuns, mais especificadamente o valor recebido em razão da procedência de ação indenizatória proposta pelo requerente. Notícia que, em razão do não cumprimento a obrigação alimentar por parte do requerente, também ajuizou ação de alimentos.

A peculiaridade da espécie, portanto, reside no fato de que antes de formulado o presente pedido, a parte requerida ajuizou ações perante o Judiciário brasileiro, com sentenças prolatadas que decidiram sobre parte dos temas tratados na decisão que se pretende homologar.

I. Do juízo de delibação adstrito à análise dos requisitos indispensáveis

à homologação de sentença estrangeira.

Esta Corte exerce juízo meramente deliberatório quando da homologação de sentença estrangeira, vale dizer, cabe-lhe, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação de homologação.

De acordo com o art. 5º da Resolução n.º 9, de 4 de maio de 2005,

Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I - haver sido proferida por autoridade competente; II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; III - ter transitado em julgado; e IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Consta, ainda, da referida norma, que “não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública” (art. 6º).

Verifica-se, inicialmente, que a sentença em questão foi proferida por autoridade competente para decretar a dissolução do casamento nas cidades abrangidas pelo Condado de Dade, o Juízo da Comarca da 11ª Seção Judiciária do Condado de Dade, Flórida/US (fl. 14), local onde, conforme consigna a tradução juramentada da sentença em análise, o casal residia “por pelo menos seis (6) meses anteriores ao arquivamento da Petição para Dissolução de Casamento” (fl. 15).

Nota-se, por outro lado, que ficou demonstrada, por meio de tradução oficial (fl. 155), a ciência da requerida acerca da referida ação de dissolução do casamento, tendo inclusive formulado requerimento para dilação do prazo de contestação, em razão de não ter conseguido constituir advogado no prazo concedido, que foi apresentada às fls. 164/170.

Salienta-se, por fim, que a certidão de trânsito em julgado juntada à fls. 502 (tradução oficial à fl. 503), comprova que nenhum recurso foi interposto em face da sentença homologanda.

A documentação apresentada, portanto, preenche os requisitos da homologabilidade, enunciados pelo art. 5º da Resolução n.º 9, de 2005.

Todavia, releva estabelecer, no tocante às peculiaridades já destacadas, no sentido da existência de sentenças prolatadas pelo Judiciário brasileiro versando sobre parte das questões decididas na sentença homologanda.

Isso porque constitui óbice à homologação da sentença estrangeira, por ofensa à soberania nacional, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 9, de 2005, a existência de decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira a respeito da dissolução do casamento, da guarda, visitação e pensão alimentícia relativa à prole do casal. Nesse sentido vejam-se os seguintes precedentes do STF: SEC 5526, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11/06/1999; SE 4.012, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 27/10/1992; SEC 4.694/US, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 17/12/1993; SEC 7.100/US, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe de 07/05/2004; SEC 5.526, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 28/05/2004.

No mesmo sentido os seguintes julgados desta Corte:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. GUARDA DE MENOR. QUESTÃO APRECIADA PELA JUSTIÇA PÁTRIA. SENTENÇA BRASILEIRA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de separação judicial em que fora deferida a guarda de filha menor ao genitor, ora requerente.

2. Nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 09/05 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 15 da Lei de Introdução ao Código Civil, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: haver sido proferida por autoridade competente; terem as partes sido citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; ter transitado em julgado; estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil; não ofender a soberania ou ordem pública.

3. O requerente apresentou a sentença homologanda, original e traduzida, devidamente chancelada pelo Consulado Brasileiro e certidão comprovando o trânsito em julgado. No entanto, diante da informação prestada pelo ilustre Juízo da 1ª Vara de Família, Órfão e Sucessões do Foro Regional de Jabaquara do Estado de São Paulo/SP, de que houve o trânsito em julgado referente aos processos nos 003.03.009294-1 e 003.03.012013-9, em que se discutiam, respectivamente, a guarda da menor e o divórcio das partes, não há como acolher o pedido de homologação sob pena de ofensa à ordem pública nacional.

4. Não se trata de mera litispendência, mas de matéria soberanamente julgada no Brasil sobre a mesma lide, o que obsta a homologação do pedido.

5. Homologação de sentença estrangeira indeferida. (SEC 1.271/EX, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/06/2011)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. VISITAÇÃO E HOSPEDAGEM DE FILHO BRASILEIRO. TEMA APRECIADO PELA JUSTIÇA PÁTRIA.

- Não se pode homologar sentença estrangeira envolvendo questão decidida pela Justiça brasileira. Nada importa a circunstância de essa decisão brasileira não haver feito coisa julgada.

SEC 819/EX, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30/06/2006.

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DISSOLUÇÃO DE CASAMENTO. EC 66, DE 2010. DISPOSIÇÕES ACERCA DA GUARDA, VISITAÇÃO E ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL SITUADO NO BRASIL. DECISÃO PROLATADA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

(...)

3. Afronta a homologabilidade da sentença estrangeira de dissolução de casamento a ofensa à soberania nacional, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 9, de 2005, ante a existência de decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira a respeito das mesmas questões tratadas na sentença homologanda.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido, tão somente para os efeitos de dissolução do casamento e da partilha de bens do casal, com exclusão do imóvel situado no Brasil. (SEC 5302/EX, minha relatoria, DJe de 07/06/2011)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. REGISTRO DO CASAMENTO EM CARTÓRIO E CHANCELA CONSULAR. DESNECESSIDADE. ACORDO BRASIL-FRANÇA. ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO DE FILHOS MENORES. RESSALVA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA.

(...)

4. Ressalva-se a homologação no tanto referente aos alimentos e à guarda e visitação dos filhos menores do casal, objeto de revisão em decisão proferida no Brasil após a prolação da sentença estrangeira, pena de violação do princípio da soberania.

5. Pedido de homologação de sentença estrangeira parcialmente deferido. (SEC 2.576/FR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/2009)

Por fim, relativamente à partilha dos bens do casal, ressalto que sentença homologanda dispôs tão somente acerca da propriedade imóvel localizada nos Estados Unidos e do automóvel Chevy Uplander 2005, ambos deixados para a requerida, prevendo que “cada parte deverá ter propriedade exclusiva em todos os itens de propriedade que são normalmente em posse (sic) ou domínio dele ou dela, e a outra parte

Superior Tribunal de Justiça

renuncia e libera qualquer e todos pedidos ou interesses em tal item” (fl. 135). Por conseguinte, inexistindo disposição trazida à homologação em relação à partilha da quantia referente aos danos morais – pleiteados pelo requerente na ação indenizatória (Processo nº 22613/1996) – reconhecida na sentença proferida em 19/09/2011, a homologação não surte efeito neste particular.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento apenas parcial do pedido formulado na inicial, afastando-se as disposições referentes ao divórcio do casal e aos alimentos, à guarda e visitação dos filhos, tendo em vista o fato de haverem, após a prolação da sentença estrangeira, sido objeto de revisão em decisão proferida no Brasil, ressalvando que a homologação não gera efeitos em relação à partilha da quantia a título de compensação por danos morais reconhecida pela Justiça brasileira.

Forte nessas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de homologação da sentença estrangeira apenas no tocante à partilha de bens, excluídas desta homologação as disposições acerca do divórcio do casal e da guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos e ressalvando que a homologação não gera efeitos em relação à partilha da compensação por danos morais reconhecida pela Justiça brasileira.

Em decorrência da homologação parcial, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados. Sem custas, na forma do disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 9 de 2005, do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0125464-9

SEC 4.127 / US

Número Origem: 200802617612

PAUTA: 07/12/2011

JULGADO: 29/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J G F

ADVOGADO : RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)

REQUERIDO : A M N F

ADVOGADO : HELCIO ALBUQUERQUE DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora deferindo em parte o pedido de homologação, no que foi acompanhada pelo voto da Sra. Ministra Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Convocados os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Raul Araújo para compor quórum.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.127 - US (2011/0125464-9) (f)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa.

2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).

4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

5. Pedido deferido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trazem os autos pedido de homologação de sentença proferida na Corte do 11º Circuito Judicial do Condado de Miami-Dade (Flórida/Estados Unidos da América). Na inicial, afirma o requerente que, "No dia 24 de julho de 2008, o referido juízo decretou o divórcio dos

Superior Tribunal de Justiça

cônjuges e aprovou o acordo regulador proposto e ratificado entre os postulantes"; assim, "A sentença em questão é definitiva e está transitada em julgado" (fl. 04).

Na contestação (fls. 356/360), a requerida alega o seguinte: (a) "É fato que (...) casaram-se pelo regime de comunhão parcial de bens em data de 26 de setembro de 1992, na Comarca de São Luís, Estado do Maranhão"; (b) "todo o patrimônio do casal foi adquirido após a constância da união, sendo composto dos seguintes bens: (i) laboratório de prótese dentária; (ii) direito e ação sobre imóvel localizado à 11495 NW 79 Lane Doral, Flórida, EUA; (iii) automóvel Chevy Uplander (...); e (iv) quantia em dinheiro decorrente da ação 22613/1996 (3ª Vara Cível de São Luís)"; (c) o requerente "propôs Ação de Divórcio que versou apenas sobre a separação das partes e a guarda dos filhos (...), sem, no entanto, fazer menção sobre a partilha dos bens comuns" (fl. 356); (d) "Em data de 21/11/2007, (...) ajuizou Ação de Separação Judicial Litigiosa na Comarca em que foi celebrado o matrimônio, com o fito de pôr termo ao casamento, estabelecer guarda de filhos menores e partilha de bens comuns, processo autuado sob o nº 26404/2007"; (e) "só aproximadamente 01 (um) ano depois (...) é que o Requerente 'achou por bem' pedir judicialmente a homologação da sentença estrangeira de divórcio"; (f) "muito embora a ação de separação proposta na Comarca do casamento (...) tenha pedido diverso ao da estrangeira, o que pretende o Requerente é acelerar a homologação de sentença estrangeira em prejuízo da outra ação em andamento" (fl. 357); (g) "o Autor não cumpre o pactuado nos termos da sentença norte-americana, sobretudo no que pertine ao pensionamento aos seus filhos menores"; o que "deu ensejo a uma ação de alimentos na Corte brasileira autuada sob o nº 34257/2009 - 5ª Vara de Família da Comarca de São Luís" (fls. 357/358). No mais, aponta ausência de requisito formal à homologação, tendo em vista que "não trouxe o Requerente aos autos Certidão de Trânsito em Julgado da sentença estrangeira" (fl. 359). Pede sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com a sua condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, bem assim ao pagamento da multa prevista no art. 233 do CPC ("A parte que requerer a citação por edital, alegando dolosamente os requisitos do art. 231, I e II, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo").

Em réplica (fls. 475/476), o requerente alega que "Não existem bens a partilhar (já houve cumprimento do acordo de divórcio nos EUA e aperfeiçoamento da partilha dos bens que o casal constituiu em comunhão: um veículo e uma casa); e restaram estipulados alimentos para os filhos, os quais são religiosamente depositados mensalmente na conta da representante dos menores, a requerida" (fl. 482). Sobre os valores procedentes da indenização a ser paga nos autos do processo 22613/1996, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, aduz que "O regime de bens adotado pelo casal quando da celebração do casamento foi o da comunhão parcial (...) e o patrimônio da aludida indenização foi adquirido (...) muito antes de conhecer a requerida" (fl. 483). Defende a presença de todos os requisitos necessários para a homologação da sentença estrangeira, salientando, ainda, que a questão envolvendo a aludida indenização "foge absolutamente do que trata o *numerus clausus* das exceções de defesa (...) no art. 9º pela Resolução 9/2005" (fl. 485).

Após a distribuição do processo à Relatora, Min. Nancy Andrighi, o requerente juntou certidão de "não impetração de recurso", com vistas a provar o trânsito em julgado da sentença homologanda (fls. 498/501).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 559/560, opina pela "homologação parcial da sentença de divórcio, com explicitação de que a homologação não surte efeitos em relação à divisão da indenização decorrente da sentença prolatada pela Justiça brasileira" (fl. 560).

Superior Tribunal de Justiça

Na sessão do dia 29/03/2012, a Min. Nancy Andrighi deferiu parcialmente o pedido de homologação "apenas no tocante à partilha de bens, excluídas desta homologação as disposições acerca do divórcio do casal e da guarda, visitação e alimentos devidos aos filhos e ressaltando que a homologação não gera efeitos em relação à partilha da compensação por danos morais reconhecida pela Justiça brasileira".

Pedi vista.

2. Registram os autos o seguinte: em 26/09/1992, houve a celebração de casamento no Brasil (fl. 09); em 21/11/2007 houve protocolo da ação de separação litigiosa no Brasil (fls. 418; 435); em 24/07/2008, foi proferida a sentença estrangeira de dissolução do casamento nos EUA (fl. 13), nos termos de acordo celebrado pelas partes (fls. 130/139); em 2009, deu-se a propositura da ação de alimentos no Brasil (fl. 553 e ss); em 13/01/2011, foi prolatada sentença na ação de alimentos no Brasil (fl. 555 e ss.); e em 19/09/2011 foi prolatada sentença na ação de separação litigiosa no Brasil (fl. 535 e ss). São documentos importantes dos autos: rol de bens objeto de partilha nos EUA (fl. 125); comprovação do andamento processual da ação de separação litigiosa no Brasil - processo 26406/2007 (fls. 418/429); informações da 4ª Vara de Família (processo 26406/2007), de que ainda estava aguardando apresentação de alegações finais (fl. 435); certidão de não impetração de recurso contra a dissolução do casamento nos EUA (fl. 502); sentença proferida pela 4ª Vara de Família (26406/2007), sobre o divórcio do casal (fls. 533/545); e informação sobre a ação de alimentos (processo 34257/2009 - 6ª Vara de Família) (fls. 553/557).

3. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil (já que, relativamente a esses, a competência judiciária brasileira exclui qualquer outra, conforma art. 89 do CPC). Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90). E o inverso, evidentemente, também é verdadeiro (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 15ª ed., RJ: Forense, 2009, p. 95). Nesse sentido, entre outros julgados dessa Corte Especial: SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11.

A questão que se põe, em casos, tais, é a de saber qual das duas sentenças prevalece, se a nacional ou a estrangeira. Essa questão, como se percebe, diz respeito à eficácia do julgado, e não à homologabilidade da sentença estrangeira. E a resposta, já assentada pela jurisprudência dessa Corte (SEC 2.958, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 14/10/11), se resolve pela prioridade da coisa julgada: prevalece a sentença que transitar em julgado em primeiro lugar, considerando-se, para esse efeito, relativamente à sentença estrangeira, o trânsito em julgado da decisão do STJ que a homologa, já que essa homologação é condição da eficácia da sentença homologanda. Em outras palavras: prevalecerá a sentença brasileira se o seu trânsito em julgado ocorrer antes do trânsito em julgado da decisão homologatória da sentença estrangeira, e vice-versa. A propósito, eis a lição didática de Barbosa Moreira:

"Embora distintas a ação de homologação e a ação que se proponha, em nosso país, sobre a mesma lide, surge contudo a possibilidade de interferências recíprocas no plano

da coisa julgada - e isso pela circunstância de que, homologada a sentença estrangeira, passaria ela a produzir no território nacional, com o trânsito em julgado da homologação, a sua própria *auctoritas rei iudicatae*. A primeira hipótese que merece exame é a de *anteriormente* haver passado em julgado a decisão brasileira. Abstraindo-se, é claro, de sua eventual rescisão, já não será possível obter-se a homologação de sentença alienígena que também haja decidido a lide. Com efeito, seja qual for o conteúdo dessa decisão, coincidente ou não com o da brasileira, a sua eventual homologação, tornando-a eficaz em nosso país, importaria ofensa à *res iudicata* da sentença nacional.

Reciprocamente, trântita em julgado a homologação *antes* de decidida a lide pela Justiça brasileira, já não será lícito a esta pronunciar-se sobre a matéria - ainda aqui, com a ressalva da rescisão superveniente da decisão homologatória. No feito que acaso se instaurasse, no Brasil, sobre a mesma lide, tocaria à parte suscitar a preliminar de coisa julgada, ou ao próprio juiz reconhecê-la de ofício (art. 267, nº V e § 3º, e 301, nº VI e § 4º), e a conseqüência seria a extinção do processo sem resolução de mérito. Se porventura a existência da *res iudicata* passasse despercebida, e sobreviesse sentença definitiva, caberia contra ela ação rescisória, com fundamento no art. 485, nº IV" (op.cit., p. 96).

No mesmo sentido: ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras, SP: Atlas, 2008, p.101/103, invocando, em nota de rodapé (n.29), robusta doutrina nacional; ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil, RJ: GZ Editora, 2012, p. 173.

4. Foi justamente à luz desses parâmetros que a Corte Especial decidiu mais de um caso semelhante ao presente. Exemplo disso, até pela estreita identidade quanto aos fatos e quanto ao direito, é a SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011, que também tratava da homologação de sentença estrangeira de divórcio, com regulação de guarda e alimentos de filhos. Na oportunidade, o acórdão teve a seguinte ementa:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. A regra do art. 226, § 6º, da CF/88 prevalece sobre o comando do art. 7º, § 6º, da LICC.
2. É dispensável a prova da citação válida quando a homologação da sentença é requerida pelo próprio réu da ação em que ela foi proferida.
3. São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato. Precedentes.
4. *A pendência de ação, na Justiça Brasileira, não impede a homologação de sentença estrangeira sobre a mesma controvérsia.*
5. Presentes os requisitos formais exigidos para a homologação, inclusive o da inexistência de ofensa à soberania nacional e a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005).
6. Sentença estrangeira homologada.

No voto de relator ficou consignado o seguinte, invocando outro precedente análogo relatado pela Min. Laurita Vaz:

5. A existência de Ação de Divórcio, cumulada com Guarda e Pedido de Pensão

Superior Tribunal de Justiça

Alimentícia, tramitando perante a 2ª Vara de Família de Florianópolis, não impede a homologação de sentença estrangeira. Notícia o Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 202), que:

No caso concreto, o Juiz da 2ª Vara de Família de Florianópolis/SC julgou parcialmente extinto o feito, sem julgamento de mérito, reconhecendo a incompetência do Juízo para processar e julgar os pedidos de guarda e de alimentos dos filhos: "No caso, as crianças sobre as quais se disputa a guarda são cidadãs americanas, nascidas e domiciliadas nos Estados Unidos e que nunca residiram no Brasil... Por isso, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, no que diz respeito ao pedido de guarda e consequentemente alimentos para os filhos. O feito continuará com relação ao pedido de divórcio e alimentos para a autora".

Apreciando caso análogo, na SEC 3.668/US (Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11), a Corte Especial pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DOS FILHOS, E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

3. A pendência de julgamento, no Brasil, de apelação contra sentença proferida em ação que discute alimento e guarda dos filhos dos ex-cônjuges não impede a homologação da sentença estrangeira que teve o mesmo objeto, na medida em que, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, "*A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas*". Precedente do STJ e do STF.

(...)

5. Pedido de homologação deferido. Custas *ex lege*. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios.

No voto-condutor do acórdão, a Relatora manifestou-se da seguinte forma (original grifado):

E, por fim, a pendência de julgamento de apelação contra sentença proferida em ação que discute alimento e guarda dos filhos dos ex-cônjuges, na mesma esteira, não impede a homologação da sentença estrangeira que teve o mesmo objeto, na medida em que, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, "*A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas*".

No mesmo diapasão, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "*O fato de ter-se, no Brasil, o curso de processo concernente a conflito de interesses dirimido em sentença estrangeira transitada em julgado não é óbice à homologação desta última*" (SEC 7209/IT, Relator p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, DJ de 29/9/2006).

A propósito, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. RECONVENÇÃO. INCABIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO STJ Nº 9/2005.

1. Citada regularmente a requerida, não há falar em impedimento ou prejuízo da sua defesa, cujo prazo se constitui, como é da letra do artigo 241 do Código de Processo Civil, somente a partir da juntada da carta de ordem aos autos do processo, que é a sede dos elementos que hão de informar a impugnação que se pretende oferecer.

2. Não há falar em litispendência se a ação de separação judicial ajuizada pela

requerida no Brasil é posterior não apenas à propositura da ação de divórcio que a requerida também ajuizou nos Estados Unidos, mas também ao trânsito em julgado da sentença estrangeira.

3. Competente a autoridade que prolatou a sentença, citada regularmente a parte e transitado em julgado o decisor homologando, devidamente acompanhado da chancela consular brasileira, acolhe-se o pedido, por atendidos os requisitos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira que não ofende a soberania ou a ordem pública.

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.' (SEC 393/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 05/02/2009; sem grifo no original.)

Ressalte-se outrossim, que a requerida escora sua argumentação em decisão do Supremo Tribunal Federal (SEC 5.778) em que, diferentemente do caso dos autos, reconheceu-se a existência de decisão da justiça brasileira que, em sede cautelar, dispôs sobre a guarda de modo diverso que a sentença objeto de homologação, concedendo-a à mãe brasileira, residente no Brasil.

5. Aqui, como já referido, a hipótese é semelhante: a sentença estadunidense, de julho de 2008 (fls. 14/17), chancelando acordo apresentado pelas partes, decretou o divórcio do casal, tratou da prestação de alimentos (fl. 130) e da divisão de bens (fl. 135). A posterior propositura, no Brasil, de ações de separação e de alimentos, cujas sentenças não transitaram em julgado, não é empecilho, por si só, à homologação da sentença estrangeira.

6. Cumpre, é certo, deixar expresso que a sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens nela partilhados (que não incluem bens imóveis situados no Brasil), não a outros. Registre-se, outrossim, que, conforme assentado nos precedentes da Corte antes referidos, as disposições da sentença estrangeira sobre alimentos e guarda dos filhos não inibe a sua posterior revisão perante o Judiciário brasileiro, em caso de superveniente alteração no estado de fato.

7. Ante o exposto, voto no sentido de deferir o pedido de homologação.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0125464-9

SEC 4.127 / US

Número Origem: 200802617612

PAUTA: 07/12/2011

JULGADO: 18/04/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J G F

ADVOGADO : RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)

REQUERIDO : A M N F

ADVOGADO : HELCIO ALBUQUERQUE DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki deferindo o pedido de homologação, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Cesar Asfor Rocha.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Eliana Calmon e Nancy Andrichi.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.127 - US (2011/0125464-9)
(f)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira, apresentado por J. G. F., no qual se objetiva a eficácia no Brasil de julgado proferido pela d. 11ª Vara Judicial do Condado de Dade, Miami, Flórida/Estados Unidos da América, por meio do qual foi decretado o divórcio do ora requerente e A. M. N. F, ocasião em que também se deliberou a respeito da partilha de bens do casal, assim como guarda, visitação e alimentos dos seus dois filhos menores.

A em. Ministra Relatora, **Nancy Andrichi**, votou pela homologação **parcial** da sentença estrangeira, apenas em relação à partilha dos bens, ao entendimento de que constitui óbice ao deferimento do pedido, por ofensa à soberania nacional, a existência de decisão prolatada por autoridade judiciária brasileira a respeito da dissolução do casamento, da guarda, da visitação e da pensão alimentícia, aspectos da sentença que, por esse motivo, não foram referendados pelo seu voto.

O em. Ministro **Teori Zavascki**, em voto-vista, **divergiu parcialmente** do entendimento da em. Relatora, para deferir **integralmente** o pedido homologatório, nos termos e limites em que proferida a sentença estrangeira, por se tratar de competência jurisdicional concorrente e pelo fato de que a pendência de ação sobre a mesma controvérsia na Justiça Brasileira, no caso, não impediria a homologação de sentença estrangeira.

Pedi vista dos autos.

No caso, estão preenchidos os requisitos formais do art. 5º da Resolução STJ n.º 9/2005 (citação regular das partes; sentença proferida por autoridade competente, passada em julgado, autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução feita por tradutor oficial juramentado no Brasil).

Resta examinar - e essa a razão do meu pedido de vista - se consistiria violação à soberania nacional a existência de sentença proferida no Brasil sobre a

Superior Tribunal de Justiça

mesma causa.

A competência internacional, conforme os ditames dos arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, pode ser **concorrente** (quando é possível à Justiça brasileira processar e julgar a demanda, sem excluir a apreciação da causa por tribunal alienígena) ou **exclusiva** (quando afasta em caráter absoluto a competência da Justiça estrangeira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, bem como proceder a inventário e partilha de bens aqui situados). O art. 90, por seu turno, prevê que a ação ajuizada perante a Justiça estrangeira **não induz litispendência**, nem impede que a autoridade brasileira conheça da mesma causa.

Partindo dessa classificação, destaco que, no caso dos autos, a **competência jurisdicional** tem natureza **concorrente**, pois não se tratou, na sentença estrangeira, a respeito de qualquer das hipóteses relativas a bens situados no território nacional (dispostas no art. 89 do CPC).

De se destacar também que a sentença estrangeira - originária de acordo levado à homologação judicial em **16/10/2007** - passou em julgado no exterior aos **24/8/2008** (fls. 502/503) e o pedido homologatório respectivo foi protocolizado nesta e. **Corte Superior** em **14/11/2008**.

De outra banda, a ação de divórcio foi ajuizada no Brasil posteriormente à demanda internacional (em **21/11/2007**), com sentença proferida em **19/9/2011**, enquanto que a ação de alimentos de foro brasileiro, também ajuizada posteriormente, data de **16/11/2009**, com sentença prolatada aos **13/1/2011**.

Nesse particular, de se registrar que, em consulta às informações processuais disponibilizadas no sítio oficial do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão** (<http://www.tjma.jus.br>), via Internet, em ambas as demandas brasileiras, foram interpostas apelações, ainda pendentes de julgamento, razão pela qual **não se verificou**, até o momento, o seu **trânsito em julgado**.

Diante dessa realidade, e à míngua de coisa julgada em relação aos pronunciamentos jurisdicionais brasileiros, não vislumbro empecilho apto a obstaculizar a homologação, **in totum**, da presente sentença alienígena.

A propósito, esclarece a doutrina de **Ernane Fidélis dos Santos**:

Superior Tribunal de Justiça

"Pode ocorrer que a causa, proposta no Brasil, já obteve solução e transitou no estrangeiro. Também irrelevante é o fato para a Justiça brasileira, pois a eficácia da sentença estrangeira depende de homologação. Requerida, porém, a homologação, estando a mesma causa em andamento no Brasil, o processo deve ser suspenso, até que se decida sobre a homologação que, se acatada, poderá ser prejudicial da sentença de mérito (art. 265, IV, **a**), inclusive, às vezes, com eficácia de coisa julgada." (In Manual de Direito Processual Civil. Processo de Conhecimento. V. 2. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 319).

Nessa linha de entendimento, também é a orientação jurisprudencial desta e. **Corte Especial**:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. A regra do art. 226, § 6º, da CF/88 prevalece sobre o comando do art. 7º, §6º, da LICC.

2. É dispensável a prova da citação válida quando a homologação da sentença é requerida pelo próprio réu da ação em que ela foi proferida.

3. São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato. **Precedentes.**

4. A pendência de ação, na Justiça Brasileira, não impede a homologação de sentença estrangeira sobre a mesma controvérsia.

5. Presentes os requisitos formais exigidos para a homologação, inclusive o da inexistência de ofensa à soberania nacional e a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005).

6. Sentença estrangeira homologada. "

(SEC 5736/EX, **Corte Especial**, Rel. Min. **Teori Albino Zavascki**, DJe de 19/12/2011).

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. REQUISITOS FORMAIS OBSERVADOS. ACORDO DE SEPARAÇÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS. INÉRCIA DO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridos os requisitos erigidos pelo art. 5º da Resolução nº 09/05, a sentença estrangeira de divórcio revela-se apta à homologação por este Superior Tribunal de Justiça.

2. A pendência de ação no Brasil envolvendo as mesmas

Superior Tribunal de Justiça

partes e sobre a mesma matéria não obstaculiza a homologação da sentença estrangeira. Precedente do Supremo Tribunal Federal: SEC 7.209/IT, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 29.09.06.

3. *Conforme sólida jurisprudência, o mérito da sentença não pode ser objeto de exame por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o ato homologatório limita-se ao exame dos seus requisitos formais.*

4. *Mesmo após despacho indagando acerca de eventual interesse em estender os efeitos da homologação ao acordo de separação de bens e pensão alimentícia mencionado na sentença e, em caso positivo, determinando sua juntada aos autos, o requerente permaneceu inerte, daí porque o deferimento não abrange tal acordo.*

5. *Sentença estrangeira homologada em parte."*

(SEC 5275/EX, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º/8/2011).

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DOS FILHOS, E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. *Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro.*

2. *'Tanto a Corte Suprema quanto este Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram pela ausência de ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado' (SEC 1.304/US, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe de 03/03/2008).*

3. *A pendência de julgamento, no Brasil, de apelação contra sentença proferida em ação que discute alimento e guarda dos filhos dos ex-cônjuges não impede a homologação da sentença estrangeira que teve o mesmo objeto, na medida em que, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, 'A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas'. Precedente do STJ e do STF.*

4. *Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela*

Superior Tribunal de Justiça

autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

5. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação da Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios."

(SEC 3668/US, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 16/2/2011).

"HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. POLÔNIA. ALIMENTOS PARA OS FILHOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A pendência de julgamento, no Brasil, de apelação contra sentença proferida em ação que discute alimento dos filhos dos ex-cônjuges não impede a homologação da sentença estrangeira que teve o mesmo objeto, na medida em que, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, 'A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas'. Precedente do STF.

2. Restaram atendidos os requisitos regimentais com a constatação da regularidade da citação para processo julgado por juiz competente, cuja sentença, transitada em julgado, foi autenticada pela autoridade consular brasileira e traduzida por profissional juramentado no Brasil, com o preenchimento das demais formalidades legais.

3. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege."

(SEC 2611/PL, **Corte Especial**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 16/2/2011).

Dito tudo isso, compreendo que a homologação da sentença estrangeira, no caso, **não ofende a soberania nacional**, porque ela só vai produzir seus efeitos onde a sentença brasileira de fato não alcançava.

Desse modo, as demais **relações jurídicas continuativas** (as quais, pela sua própria natureza, não operam **coisa julgada material**, nos termos do art. 471, inciso I, do CPC), seriam atingidas pela superveniência do pronunciamento judicial brasileiro, como sói a acontecer, por exemplo, com a reapreciação das questões relativas à guarda, à visitação e aos alimentos.

Pensar de modo diverso, no caso específico, poderia nos conduzir à inadequada conclusão de se homologar a partilha de bens realizada no exterior (em **24/8/2008**), para, muito tempo depois, relacioná-la com a decretação do divórcio

Superior Tribunal de Justiça

operada pelo Juiz brasileiro (cuja sentença foi proferida em **19/9/2011**).

Ante o exposto, rogando vênias à em. Ministra Relatora, voto para **acompanhar o entendimento parcialmente divergente** do em. Ministro **Teori Zavascki**, no sentido de **deferir integralmente** o pedido homologatório.

É o voto.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.127 - US (2011/0125464-9) (f)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Senhor Presidente, desde quando o Senhor Ministro Teori Zavascki trouxe seu voto-vista, eu estava propensa a alterar o meu voto que anteriormente havia acompanhado o da Senhora Ministra Relatora, até porque Sua Excelência, o Ministro Teori Zavascki, trouxe precedentes em que fui relatora, no sentido da homologação. E, agora, o Senhor Ministro Felix Fischer citou outro precedente, da minha relatoria, no mesmo sentido da homologação e conclui por acompanhar o voto divergente, do Senhor Ministro Teori Zavascki.

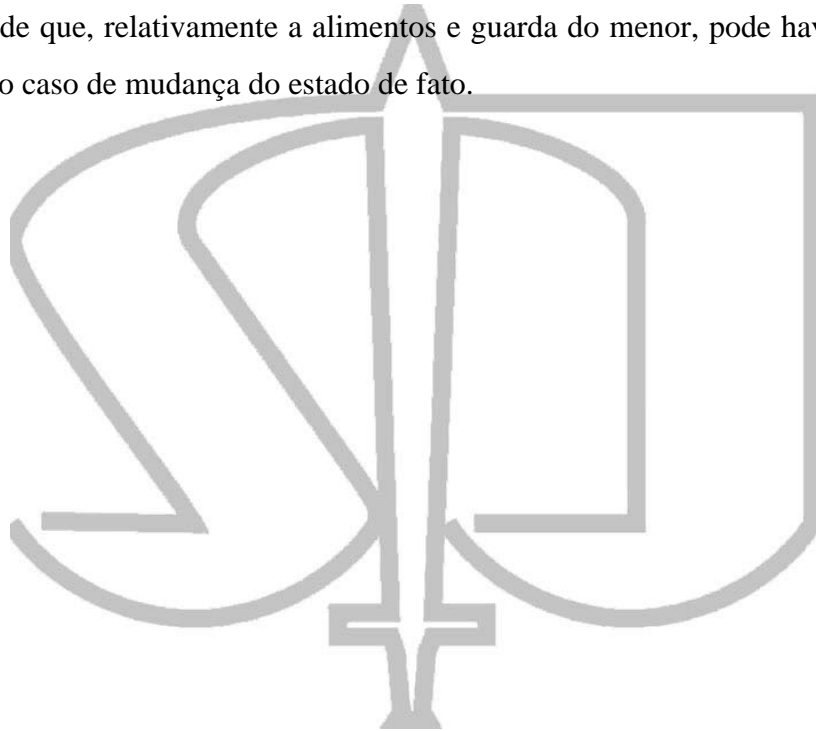
Com esses esclarecimentos, retifico o meu voto para acompanhar a divergência.

MINISTRA LAURITA VAZ

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.127 - US (2011/0125464-9) (f)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e, agora, o do Sr. Ministro Felix Fischer, nos termos dos precedentes, no sentido de deferir integralmente o pedido; ressalto apenas aquele aspecto de que, relativamente a alimentos e guarda do menor, pode haver revisão a qualquer tempo no caso de mudança do estado de fato.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0125464-9

SEC 4.127 / US

Número Origem: 200802617612

PAUTA: 07/12/2011

JULGADO: 29/08/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : J G F
ADVOGADO : RODRIGO FRANÇA DORNELAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : A M N F
ADVOGADO : HELCIO ALBUQUERQUE DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Felix Fischer deferindo o pedido de homologação, a retificação de voto da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhando o voto divergente, e os votos dos Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo e Cesar Asfor Rocha, no mesmo sentido, a Corte Especial, por maioria, deferiu o pedido de homologação. Vencida em parte a Sra. Ministra Relatora.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki os Srs. Ministros Laurita Vaz, Felix Fischer, Castro Meira, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.